



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “ESTABELECE O REGIME DE COMÉRCIO DE LICENÇAS DE EMISSÃO DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA DAS ACTIVIDADES DA AVIAÇÃO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2008/101/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 19 DE NOVEMBRO, QUE ALTERA A DIRECTIVA N.º 2003/87/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE OUTUBRO”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1488 Proc. Nº 08/06
Data:	10/04/15 Nº 135/1X

PONTA DELGADA, 15 DE ABRIL DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 14 de Abril de 2010, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência, com as delegações da ALRAA, na cidade da Horta e na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das actividades da aviação, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei visa estabelecer o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das actividades da aviação,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2008/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, de modo a incluir as actividades da aviação no regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

Não existe legislação regional sobre esta matéria, pelo que, e por força do n.º 2 do art.º 228.º da CRP, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, a legislação nacional.

Assim, este Projecto de Decreto-Lei a ser aprovado aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

O artigo 28.º do Projecto estabelece:

“Artigo 28.º

Regiões Autónomas

1 - Sem prejuízo das especificidades decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, o presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à APA, sempre que esta o solicite, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações de informação determinadas no âmbito da União Europeia.

3 — As importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas, pelas Regiões Autónomas, constituem receita própria das mesmas.”

O n.º 2 do artigo 228.º da CRP, consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Devido à existência do n.º 2 do artigo 228.º da CRP, acima citado, o normativo do n.º 1 deste artigo torna-se redundante, pois o mesmo aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na CRP (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

Por outro lado, o Título V do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, rege a cooperação em geral, estipulando o seu artigo 108.º, sob a epígrafe “Princípios gerais”, que *“As relações entre a Região e outras pessoas colectivas públicas regem-se segundo os princípios da cooperação, da partilha de informação e transparência, da lealdade institucional, da solidariedade nacional, da subsidiariedade e da descentralização.”*

Assim, julgamos que o n.º 2 do artigo em causa também não necessita estar escrito, pois o que este estipula, é facilmente deduzível dos princípios gerais que regem as relações da Região com a República, conforme ficou demonstrado.

Quanto ao n.º 3 do artigo 28.º deste Projecto, também não se afigura necessário um diploma nacional vir especificar, que o produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, porquanto isso está estipulado no n.º 1 do artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março (Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Assim a Subcomissão entendeu por unanimidade propor a eliminação do artigo 28.º

A Subcomissão deliberou por maioria, com os votos a favor do PS, e as abstenções do PSD, CDS/PP e BE, nada ter a opor ao presente diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

José de Sousa Rego